



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 62/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2648/2019
PROTOCOLO	: 1963677
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ENTREGA DE DADOS AO SICOM FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS DISPONIBILIDADES DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. A conduta referente à entrega de dados ao SICOM fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas deve ser apurada em procedimento próprio, evitando-se o “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.
2. A falta de apresentação da totalidade de decretos de abertura de créditos adicionais prejudica o exame das determinações dispostas nos artigos 42 e 43, § 1º, I a III, ambos, da Lei Federal nº 4320/64. Tal omissão representa afronta às normas da Lei Federal nº 4.320/64 e caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, assim como o desrespeito ao dever de prestar contas.
3. A elaboração dos demonstrativos contábeis com inconsistências caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, VIII, da LO/TCE/MS.
4. A verificação da ausência de documentos regulares exigidos e do descumprimento à legislação de regência (Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TC/MS 88/2018), na prestação de contas anual de governo, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela emissão de **parecer prévio contrário à**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

aprovação das Contas de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 3445/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 8449/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 9433/2021, fls. 963/976) que se manifestou nos seguintes termos:

“Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui-se que permanecem evidenciados os achados relacionados no quadro a seguir:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Ausência de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.	O gestor não apresentou a totalidade dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.	Art. 43 da Lei 4.320/64.	Conforme demonstrado no Apêndice C.
2.1.5	Inconsistência nos saldos das disponibilidades do município.	Há extratos bancários cujos saldos em 31/12/2018 estão divergentes das respectivas conciliações.	Art. 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.	Conforme Tabela no Apêndice B.
2.1.6	Inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.	O montante do Quadro de Superávit/déficit Financeiro está divergente da diferença entre Ativo e Passivo Financeiro (Quadro G3).	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. MCASP 7ª Edição.	Anexo 14 (peça 20).
2.1.7	Inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC).	A soma dos três fluxos na DFC não corresponde à diferença entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final.	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.	Conforme se verifica no DFC (peça 26) linha 32.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 1977/2022 (fls. 978/985), opinando da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 70), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, e incisos II, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo..” (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10310/2022, fls. 986/993) da seguinte forma:

“I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, não observância do limite para Gastos com Pessoal do Poder Executivo, inconsistências nos registros contábeis, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem o cumprimento dos requisitos legais, ausência de assinatura nos Demonstrativos e divergências de valores nos registros contábeis, prejudicando a apuração de resultados do exercício, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Acesso à Informação, Resolução CFC nº 1.133/2008 e Resolução desta Corte de Contas, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente: - Diante da verificação de que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ultrapassou o percentual estabelecido pela LRF, Recomendação ao Gestor, que deverá adotar as providências determinadas pelo Parágrafo Único, do art. 22, da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal **dentro** dos limites estabelecidos legalmente. III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2018**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (29.03.2019), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, Item 3.1.1, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 3.1.1, Letra “B”, também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da PM, referentes aos meses de **janeiro a agosto e de novembro a dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fls. 751/752). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado “*bis in idem*” sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso do Sul/MS relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.137/2017 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 64.294.569,45 (Sessenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarente e cinco centavos) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer da execução, foram abertos créditos adicionais alterando a despesa autorizada da Prefeitura Municipal **de R\$ 64.294.569,45 para R\$ 71.920.689,38**, conforme visto no Anexo I, Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 44/146) e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 783/784). **Ocorre que**, conforme apontado pela Divisão de Contas (fl. 756 e) e exposto no item 2.2.2, deste Parecer, não foram apresentados todos os decretos de abertura de créditos adicionais. Portanto, restou prejudicado o exame das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quanto ao item acima, verifico no item 4.1.1.3 da DFCGG e no item 2.2.2, do Parecer da d.Auditoria, que **não foi apresentada a totalidade de decretos**, portanto, corroboro com a equipe técnica desta Corte de Contas (Auditoria), ficando desta forma prejudicado o exame das determinações dispostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4320/64. Tal omissão representa afronta às normas da Lei Federal nº 4.320/64, e caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, assim como o desrespeito ao dever de prestar contas.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 31/35), o qual evidencia receita orçada de R\$ 64.294.569,45 e arrecadada na ordem de R\$ 70.220.981,93.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 276/278), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 71.920.689,38 e empenhada na ordem de R\$ 68.834.069,75.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 276/278), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 279/281), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 282/283), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 284/285) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa/Consolidados (Anexo 18, fls. 312/313), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram inicialmente elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

- ✓ Não foram encaminhados todos os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro. Nesse rumo, resta prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no(a):
 - a) “saldo para o exercício seguinte” do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
 - b) “caixa e equivalentes de caixa” do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
 - c) “caixa e equivalentes de caixa final” do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e
 - d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- ✓ O “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” (peça nº 20, fls. 282/283) foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com a IPC 04/20146 , item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º, haja vista que o resultado apurado nesse documento (R\$ 34.432.470,95) deveria ser igual ao “superávit/déficit”, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R\$ 22.067.676,26), apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” (fls. 282/283);
- ✓ Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R\$ 22.692.872,56) e final (R\$ 25.212.494,69) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos - 15.677.449,51).

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual**, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.3** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes de publicação dos Balanços** (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 19/24), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Quanto ao quesito sobre a **Disponibilidades de Caixa**, verifico nos autos que foram depositadas e mantidas em Instituições Financeiras Oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), assim, constato que a conduta do gestor público atendeu o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No quesito **Despesa com Pessoal**, verificou-se, que no **exercício 2018**, que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo **ultrapassou o limite legal (54%)**, atingindo o percentual de R\$ 56,95% (R\$ 36.419.176,70) da RCL (R\$ 63.950.070,20), infringindo os artigos 19, III e 20, III, “b” da LRF, o que tipifica a infração prevista no art.42, *caput*, e inciso VI, da LO-TCE/MS. Contudo, em análise pormenorizada dos autos, verifico que o gestor em sua defesa informou que:

“foram envidados esforços para recondução das despesas aos limites fixados, conforme registrado pelo Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Executivo -, no 1º e 2º Quadrimestre de 2019, **respectivamente, 51,85% e 52,94%**, do limite da despesa total com pessoal. Segue documentos comprobatórios do fato, o que comprova também que nossa administração reconduziu o limite de gastos com pessoal aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (grifo deste relator)

Corroboro com as equipes desta Corte de Contas de que é inconteste que no exercício de 2018 o **Gestor descumpriu o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo**, o que configura a infração prevista no art.42, *caput* e inciso VI, da LO-TCE/MS.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (PARECER PAR - 4ª PRC - 4726/2021, fl. 810) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 12480/2021, fl. 811) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal - à época) compareceu aos autos do processo, solicitando prorrogação de prazo (fl. 817) a qual foi deferida por este Relator em 12/07/2021, por mais 20 dias úteis (fl. 818). Após o prazo concedido, o Gestor, compareceu aos autos, juntando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 821/961).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instruiu a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Ausência de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.	O gestor não apresentou a totalidade dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.	Art. 43 da Lei 4.320/64.	Conforme demonstrado no Apêndice C.
2.1.5	Inconsistência nos saldos das disponibilidades do município.	Há extratos bancários cujos saldos em 31/12/2018 estão divergentes das respectivas conciliações.	Art. 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.	Conforme Tabela no Apêndice B.
2.1.6	Inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	O montante do Quadro de Superávit/déficit Financeiro está divergente da diferença entre Ativo e Passivo Financeiro (Quadro G3).	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. MCASP 7ª Edição.	Anexo 14 (peça 20).
2.1.7	Inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC).	A soma dos três fluxos na DFC não corresponde à diferença entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final.	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.	Conforme se verifica no DFC (peça 26) linha 32.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 9433/2021, fls. 1374/1418) que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TC/MS 88/2018, opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 1977/2022, fls. 978/985) **corroborou integralmente** com a análise da DFCGG, pois, conforme apontamento feito pela d.Auditoria, algumas irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG não foram sanadas, e que, portanto, configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10310/2022, fls. 986/993) **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria**, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, devido a existência de irregularidades de ordem material/contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, VI, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de ter oportunizado ao responsável Sr. Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a d.Auditoria, quanto o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção algumas falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com o **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)